

### **Crime de perigo comum - Incêndio em residência - Autoria - Materialidade - Prova - Desclassificação para crime de dano - Inadmissibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Crime de perigo comum. Incêndio em residência. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Autoria e materialidade comprovadas. Pedido de desclassificação para crime de dano. Inadmissibilidade.

- Iniciar incêndio em área habitada, com residências ao redor, é antever, perfeitamente, a possibilidade de dano concreto e a própria existência de perigo comum, devidamente comprovado no caso, não concretizados maiores prejuízos diante da intervenção de terceiros que conseguiram debelar o fogo.

- Caracterizado o crime previsto no art. 250 do CP, na forma qualificada no § 1º, inciso II, alínea a, não há que se falar em desclassificação para o crime de dano descrito no art. 163 do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0549.06.004895-2/001 -  
Comarca de Rio Casca - Apelante: Alysson Mendonça  
Fontes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas  
Gerais - Relator: DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade,

EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2012. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA (Relator) - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 105/110 nos autos da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Alysson Mendonça Fontes, através da qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, II, alínea a, do CP. A pena aplicada foi de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Nas razões de f. 113/128, Alysson Mendonça Fontes sustenta que não foi comprovada a autoria e que o fogo pode ter sido provocado por vela acesa dentro da residência. Roga pela desclassificação para o crime de dano previsto no art. 163 do CP "e ou para o incêndio culposo".

Contrarrazões às f. 134/142

A douta Procuradoria-Geral de justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 147/153).

É o relatório.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar: intempestividade

Analiso inicialmente a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público em contrarrazões.

Conforme dispõe o inciso I do art. 593 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do recurso de apelação em face da sentença condenatória proferida por juiz singular é de 5 (cinco) dias, contados da data da última intimação.

Verifica-se dos autos que o douto advogado foi intimado pessoalmente da r. sentença em 18.11.2011 (f. 111-v.), tendo sido o réu, ora apelante, também intimado pessoalmente em 19.12.2011 (f. 130-v.), devendo o prazo recursal iniciar-se a partir da última intimação, ocorrida na referida data. Considerando que o recesso forense se iniciou em 20 de dezembro de 2011, o recurso de apelação interposto em 26.12.2011 é tempestivo, ainda que o réu não tenha manifestado desejo de recorrer quando da sua intimação.

Rejeito a preliminar e adentro o mérito recursal.

Segundo consta na denúncia, no dia 31 de dezembro, por volta das 20h, na Rua Dr. Galba Miranda Chaves, nº 13, Bairro Centro, em Rio Casca/MG, Alysson Mendonça Fontes se encontrava na residência de sua genitora, juntamente com sua irmã Máira Mendonça Fontes. Em dado momento, começaram a discutir e

entraram em luta corporal, sendo que a última conseguiu fugir para acionar a Polícia. Em seguida, Alysson ateou fogo na casa, danificando-a e expondo a perigo o patrimônio alheio, pois as chamas só não atingiram os imóveis vizinhos pela ação da comunidade, que encaminhou caminhão-pipa ao local. Por tal razão, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, II, alínea a, do CP.

Após a apresentação da defesa e a realização da instrução processual, o MM. Juiz julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, II, alínea a, do CP. A pena aplicada foi de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A tese apresentada pela defesa é de que não foi comprovado que o réu ateou fogo na residência de sua genitora, o que não procede, como fundamentação a seguir.

A materialidade foi devidamente comprovada através do boletim de ocorrência de f. 15/16 e laudo pericial de f. 44/57.

A testemunha Hécio Caldas Silveira, ouvida perante a autoridade policial, afirmou:

[...] Que de posse do endereço o depoente foi até o local e deparou com a casa n. 13 da Rua Dr. Galba Miranda Chaves, em chamas; que, na tentativa de apagar o incêndio, o depoente permaneceu no local, sendo que a vítima Máira Mendonça Fontes, irmã do conduzido, chegou ao local e informou ao depoente que o autor daquele incêndio era seu irmão, que após agredi-la ateou fogo no imóvel e evadiu-se do local; que os fatos foram confirmados pela pessoa de João Teixeira Neto, que também se encontrava no local (f. 05).

O depoimento foi confirmado em juízo, à f. 79.

O irmão do réu, Anderson Mendonça Fontes, informou à autoridade policial que não presenciou os fatos, mas que se encontrou com Alysson logo após o incidente e que tiveram uma discussão que os levou às vias de fato, como consta às f. 06/07.

Já a testemunha João Teixeira Neto declarou, em juízo, que é proprietário do bar que se situa abaixo da residência incendiada e que, naquele dia, Alysson havia ingerido bebida alcoólica (f. 80). Tal assertiva foi corroborada pelas declarações da irmã do réu, Máira Mendonça Fontes, que narrou que antes do incêndio o apelante adentrou a casa embriagado, discutindo, e que a teria agredido, como a seguir:

[...] a depoente estava assentada na sala de sua casa vendo televisão quando chegou o acusado embriagado, dizendo que o valor do aluguel do bar seria para pagar as suas contas do boteco; [...] Durante o mês inteiro o acusado ameaçou a depoente e sua mãe de colocar veneno na comida e fogo na casa (f. 81).

Pelo contexto, o que se percebe é que o recorrido, alterado pela ingestão de bebida alcoólica e buscando criar problemas familiares, entendeu por bem atear fogo na casa de sua mãe, como retaliação aos conflitos.

O laudo pericial de f. 44/57 não descartou a possibilidade de o incêndio ter sido cometido de forma proposital, sendo encontrados alguns objetos que poderiam ser a causa do incêndio.

Além disso, impõe-se registrar que os danos só não foram maiores devido à ação dos vizinhos, que impediu que o fogo se alastrasse, com a chegada de um caminhão-pipa.

A figura típica prevista no art. 250 do Código Penal não exige a produção do dano ou que o incêndio alcance grandes proporções, bastando a simples exposição a perigo, o que, frise-se, restou presente no caso em debate.

Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt:

Bem jurídico protegido é a incolumidade pública, particularmente o perigo comum que pode decorrer das chamas provenientes de um incêndio. A simples exposição a perigo justifica a proteção penal, uma vez que a eventual produção de dano é irrelevante para a caracterização do crime.

O tipo penal previsto no art. 250 do CP pressupõe a exposição a perigo comum, sendo a incolumidade pública o bem jurídico tutelado pela norma. Tendo sido o crime praticado em local ermo, afastado de outras casas, e não apresentando riscos à incolumidade pública, não ocorre delito de incêndio, mas de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, II). Sem a existência de perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de outrem, não se configura o crime de incêndio (BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal. Parte Especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 4, p. 177).

Certo é que iniciar incêndio em área habitada, com residências ao redor, é antever, perfeitamente, a possibilidade de dano concreto e a própria existência de perigo comum, devidamente comprovado no caso; não foram concretizados maiores prejuízos diante da intervenção de terceiros, que conseguiram debelar o fogo. Caracterizado o crime previsto no art. 250 do CP, na forma qualificada no § 1º, inciso II, alínea a, não há que se falar em desclassificação para o crime de dano descrito no art. 163 do CP.

Com referência à dosimetria da pena, embora não seja objeto do recurso, cumpre aqui ressaltar que foi observado rigorosamente o critério trifásico disposto no art. 68 do Código Penal, considerando o julgador especificamente todas as circunstâncias judiciais, não havendo qualquer alteração a ser procedida, afigurando-se a reprimenda imposta justa e suficiente para os fins a que se destina.

Quanto às custas processuais, entendo que o título condenatório deve abarcar o encargo, por expressa disposição legal (art. 804 do Código de Processo Penal), relegando-se à fase de execução eventual pretensão de isenção do ônus (Súmula 58, Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. ALBERTO DEODATO NETO (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.